

inclui, o mesmo projeto, em seu artigo 6.º e nos parágrafos 1.º a 3.º desse artigo, disposições não legitimadas pela Lei federal n.º 6.223, em face do § 2.º do artigo 7.º dessa mesma lei, que vetou a imposição, no que respeita à fiscalização financeira e orçamentária, de normas não previstas na legislação geral e específica, obviamente da União, vale dizer, na Constituição da República e nas leis ordinárias federais, entre estas a legislação reguladora das sociedades por ações (L.E. n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Essas disposições do artigo 6.º não podem, por conseguinte, prevalecer e constituem, precisamente, o objeto do veto parcial que ora oponho pois consistiriam elas, se acolhidas, em dar, ao controle externo, maior elasticidade que o permitido pela lei federal.

Se de um lado, como se viu, a propositura alarga, indevidamente, os limites desse controle, em sentido inverso deixa de contemplar disposições que correspondam às dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 do diploma federal, a cujo cumprimento o Estado já se acha obrigado e que a lei estadual não pode desconhecer.

Como já se referiu, a Lei federal n.º 6.223, concretizou, relativamente às pessoas jurídicas de direito privado, criadas pelo Poder Público, medida de que se cogitara, havia alguns anos, tendo constituído objeto de vários projetos, no Congresso Nacional, os quais não lograram aprovação. Visavam, todos eles, a definir e particularizar — como veio a fazê-lo, a final, a lei editada — a forma a ser dada, no caso, ao controle externo das referidas pessoas jurídicas, estabelecendo, como corpo central do sistema o Tribunal de Contas, nas suas relações, de um lado com o Congresso Nacional, ao qual auxilia, e, de outro, com as entidades fiscalizadas.

Se esse foi o fulcro da lei e se as disposições correspondentes — os assinalados artigos — obrigam os Estados, em seus próprios termos, sem restrições ou alargamentos, parece-me que lei estadual não pode excluí-las.

Essenciais, como regras impositivas, são as que se contêm nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º, quanto às sociedades anônimas criadas pelo Estado, ao determinarem que a fiscalização financeira e orçamentária respeitará as peculiaridades do funcionamento das entidades, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos; e levará em conta, seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia; e que não são admitidas, como já se mencionou, normas não previstas na legislação federal geral e específica.

Isso não significa, porém, que a Administração não possa exercer, sobre essas sociedades, controle mais apurado. Ela o fará, pelos meios adequados, como o tem feito, não apenas na área financeira senão também relativamente a outros aspectos, valendo-se de sua condição de acionista majoritário, capaz, portanto, de decidir, de maneira indireta — até porque é de administração indireta que se trata — por intermédio de seus representantes nas Assembleias.

O instrumento hábil para essa interferência é o decreto, como forma de transmitir, de modo geral, a seus mandatários, procuradores da Fazenda Pública, instruções, também gerais, reputadas necessárias ou convenientes ao interesse público, o que não elide instruções especiais, ditadas pelas circunstâncias, dadas particularmente a cada sociedade. Essa solução compatibiliza o aspecto jurídico do caso — uma vez que a assembleia é soberana e as sociedades anônimas se regem pelos seus estatutos e se subordinam aos ditames da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 — com a inquestionável e inquestionada exigência de se tornar real e eficaz o controle da gestão de interesses públicos de considerável vulto, sem comprometimento, porém, da regularidade das condições intrínsecas dessa administração, que se requer ágil e desimpedida e sem que se neguem as próprias razões que ditaram a constituição dessas sociedades, cujos procedimentos não podem identificar-se com os da Administração direta, necessariamente mais formais e sujeitos a modelos rígidos.

Demonstrados os motivos que me sugerem o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 160, de 1975, e feitas algumas considerações pertinentes à aplicação da Lei federal n.º 6.223, ao Estado, devo esclarecer que, com o escopo de integrar num sistema harmônico com essa lei a disciplina da fiscalização financeira e orçamentária, determinarei a realização de estudos visando a elaboração de propositura a ser submetida, oportunamente à apreciação dessa nobre Assembleia.

São essas as razões que ofereço ao reexame da matéria por essa nobre Assembleia, como justificativa do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 160, de 1975, fazendo-as publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
PAULO EGYDIO MARTINS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1490, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Disciplina o funcionamento das Associações de Pais e Mestres e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — As Associações de Pais e Mestres existentes, ou que venham a ser criadas, reger-se-ão pelas normas fixadas no Estatuto Padrão, que será elaborado pela Secretaria da Educação e posto em vigor mediante decreto a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 3.º — Do Estatuto Padrão constarão:

I — a instituição, sua natureza e finalidade;
II — os recursos, os quais serão obtidos através de contribuições facultativas dos sócios, bem como de outras fontes, tais como subvenções, doações, juros e dividendos decorrentes de operações financeiras e saldos provenientes de festas ou campanhas;

III — proibição expressa de fixação de valor ou número das contribuições;

IV — a composição do quadro associativo, do qual os pais de alunos, os alunos maiores de 18 anos, os diretores, os professores, os secretários e demais funcionários do estabelecimento de ensino serão considerados sócios natos, podendo dele também fazer parte os pais de ex-alunos, os ex-alunos e demais membros da comunidade, desde que aceitos ou convidados pelo Conselho Deliberativo;

V — a natureza dos sócios, seus direitos e deveres;

VI — a organização da administração, que será composta de:

a) Assembleia Geral;

b) Conselho Deliberativo;

c) Diretoria Executiva;

d) Conselho Fiscal.

VII — o impedimento de que o diretor da escola tome parte na Diretoria Executiva, de cujas reuniões poderá, entretanto, participar, intervindo nos debates, prestando orientação ou esclarecimentos ou fazendo registrar em ata seus pontos de vista, mas sem direito a voto.

Artigo 4.º — O diretor da escola que coagir, por qualquer forma, um sócio a contribuir para os cofres da Associação de Pais e Mestres será passível de penalidade.

Artigo 5.º — Ficam extintas as Caixas Escolares e outras instituições escolares congêneres, cujo patrimônio passará a pertencer à Associação de Pais e Mestres, devendo a efetivação da medida constar de ata circunstanciada, arquivada no estabelecimento de ensino.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 792, de 3 de dezembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1977

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.º

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 72-76

São Paulo, 12 de dezembro de 1977.

A-n.º 174-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 72, de 1976, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 14.025, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

A propositura tem por principal escopo disciplinar a instituição e o funcionamento das Associações de Pais e Mestres.

Incide o veto sobre o artigo 1.º do projeto.

Tal dispositivo determina que fica instituída a Associação de Pais e Mestres, como entidade de caráter privado, em todos os estabelecimentos oficiais de ensino, com a finalidade de auxiliar supletivamente a direção das escolas na consecução de seus objetivos educacionais.

Ora, se é certo que a Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, ao fixar Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, previu, em seu artigo 62, a existência de entidades congregando professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino, não quer isto significar possa o Estado, instituir, por lei, pessoas jurídicas de direito privado, como o pretende o dispositivo em exame.

Assim definidas, tais entidades se compreendem na área do direito civil, privativa da União, inadmitindo legislação supletiva, conforme se verifica do disposto no artigo 8.º, XVII, «b», e seu parágrafo único, da Constituição da República (Emenda n.º 1). E, de acordo com o Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado, discriminadas no seu artigo 16, têm existência legal com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa (artigo 18).

Por isso mesmo, a Lei de Diretrizes e Bases, no § 2.º ao artigo 62, já mencionado, limitou-se a dispor que o Poder Público estimule a organização de entidades locais de assistência educacional, provendo a sua instituição, sem, porém, cogitar de instituí-las, com caráter privado, através de lei.

Tal como se acha formulado, portanto, o artigo 1.º, por um lado, não se harmoniza com a Constituição da República, invadindo esfera de legislação privativa da União; por outro lado revela-se inócua, uma vez que, nos termos dos preceitos do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no n.º I do artigo 16 — entre as quais se situariam as Associações de Pais e Mestres — só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (artigo 20, § 2.º), regendo-se pelo disposto a seu respeito naquele Código, Parte Especial.

Assim expostas as razões que me levam a vetar o artigo 1.º do Projeto de lei n.º 72, de 1976, e fazendo-as publicar no «Diário Oficial», em obediência ao disposto, no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 170, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica acrescido ao artigo 118 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — As estâncias turísticas dependerão de comprovação da existência de atrativos de natureza histórica, artística ou de recursos naturais e paisagísticos.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Mauro Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 12 de dezembro de 1977

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10-77

São Paulo, 12 de dezembro de 1977.

A — n.º 175-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar n.º 10, de 1977, decretado por essa egrégia Assembleia, conforme Autógrafo n.º 14.026, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional.

Objetiva a propositura alterar a redação dos artigos 27, 43 e § 3.º do artigo 239, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), para prover que a transferência e a remoção, em caráter “ex-officio”, somente poderão ocorrer em caso de comprovada necessidade de serviço, e que os pedidos de reconsideração e os recursos relativos a elas terão efeitos suspensivos.

Impede-me de dar acolhimento ao projeto, liminarmente, a flagrante inconstitucionalidade que o atinge, quanto à iniciativa.

Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso III, da Constituição estadual, é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que dispõem, entre outras matérias, sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos. Ora, a matéria de que cuida a proposição está, à evidência contida no âmbito desse preceito, tornando, assim, impositivo o veto, que oponho à medida, na defesa de prerrogativa constitucional, da qual não posso abrir mão, tendo em vista, inclusive, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Embora pacífica essa competência, permito-me referir a propósito a lição de Pontes de Miranda, que, ao comentar o artigo 56, inciso V, da Constituição da República, na esteira do qual foi editado o dispositivo da Constituição estadual, afirma: “A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, atribuiu ao Presidente da República a competência exclusiva para a iniciativa de lei sobre servidores da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria dos funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. Esqueceu-se o assunto, de modo que o Poder Legislativo nada pode estabelecer se não partiu do Presidente da República o projeto”. (C. “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969”, pág. 168).

Destarte, estando o projeto de lei sob exame cívico de vício manifesto de inconstitucionalidade, pois fere a norma constante do artigo 22, inciso III, da Constituição estadual, não me é possível, sem desrespeito a esse mandamento, sancioná-lo.

Oiercendo as razões, que acabo de expor, ao oportuno reexame por essa ilustre Assembleia, da matéria do projeto vetado, faço-as publicar, em cumprimento ao preceito constitucional inscrito no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 168, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 1.º —

II —

a)

Onde se lê: «... Saúde Pública referência ...»

Leia-se: «... Saúde Pública, referência ...»

Artigo 2.º —

Onde se lê: «... a integra a Tabela ...»

Leia-se: «... a integrar a Tabela ...»

Artigo 5.º —

Onde se lê: «... fixados na referência «19»

Leia-se: «... fixados na referência «19»

LEI COMPLEMENTAR N.º 169, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui gratificação de magistério, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 152, de 31 de março de 1977, e dá providências correlatas

Retificação

Artigo 21 —

I —

Onde se lê: «... Nível 1 da classe»

Leia-se: «... Nível 1 da classe»